



Número: **0810697-85.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **27/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.187.942,31**

Processo referência: **0800406-14.2020.8.14.0004**

Assuntos: **Indisponibilidade de Bens**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADRIANE TAVARES BENTES (AGRAVANTE)	GIULIA DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5898529	16/08/2021 18:07	Acórdão	Acórdão
5379336	16/08/2021 18:07	Relatório	Relatório
5379337	16/08/2021 18:07	Voto do Magistrado	Voto
5379339	16/08/2021 18:07	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0810697-85.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: ADRIANE TAVARES BENTES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/96. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. IMPENHORABILIDADE VALORES DA CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 833, X, DO CPC/2015 RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (REsp n. 1.366.721/BA), firmou o entendimento de que o magistrado que preside a ação de improbidade, desde que de forma fundamentada, pode decretar a indisponibilidade cautelar de bens do demandado, quando presentes indícios da prática de atos.

2 - No presente caso, dos documentos juntados nos autos, constata-se fortes indícios da veracidade dos fatos narrados na inicial da Ação Civil Pública, com depoimentos de servidores e documentos que demonstram que a agravante, como Prefeita do Município de Almerim, utilizava guardas civis municipais para que realizassem a vigilância de sua residência particular e, eventualmente, sua segurança pessoal.

3 - Quanto a alegação de que a decisão esgota o objeto da ação, não assiste razão, considerando que o objetivo da ação de improbidade é responsabilizar os agentes de atos de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 12 da referida Lei, podendo ser aplicadas outras sanções, além da perda de bens. Portanto, a presente demanda não se confunde com ação de ressarcimento ao erário, para se entender que fora esgotado seu objeto apenas com a indisponibilidade de bens.

4 - Por fim, como já consignado quando da análise do pedido liminar, razão assiste à agravante quanto à impossibilidade da medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na Lei Nº 8.429/92, recair sobre verbas menores de 40 salários mínimos.



Embora a norma refira-se apenas aos valores depositados em caderneta de poupança, o Superior Tribunal de Justiça deu interpretação extensiva ao dispositivo legal, a fim de estender a impenhorabilidade também a conta-corrente e fundos de investimentos. (REsp n. 1.710.162/RS)

5- Logo, a decisão ora atacada merece parcial reforma, considerando que demonstrado que houve determinação de bloqueio de forma indiscriminada, sem observância ao disposto no art. 833, IV e X do CPC/2015, devendo ser liberados os valores constrictos que não superem o montante de 40 (quarenta) salários mínimos.

6- Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, Comarca de Belém,

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 09 de agosto de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN (RELATORA):

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO**, com fundamento nos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, interposto por **ADRIANE TAVARES BENTES** contra a r. decisão do juízo da Vara Única de Almerim que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800406-14.2020.8.14.0004, interposta em seu desfavor pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, deferiu o pedido de tutela antecipada, nos seguintes termos:

(...)



Assim, demonstrada a aparência do direito alegado na inicial, no que se refere ao ato de improbidade, e, sendo presumido o perigo da demora, merece acolhida o requerimento de indisponibilidade de bens da demandada, uma vez que, repita-se, o Ministério Público apresentou indícios suficientes da materialidade e da autoria dos atos de improbidade administrativa descritos na inicial, notadamente em face da vasta documentação carreadas aos autos, dando conta de que a gestora municipal utiliza há anos servidores públicos municipais para realizar serviços particulares, completamente alheios ao interesse público.

Posto isso, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR** pleiteada para **DETERMINAR a indisponibilidade de bens de Adriane Tavares Bentes Sadala** suficientes à garantia do ressarcimento do prejuízo ao erário e de eventual multa civil, no montante de **R\$ 1.583.923,08 (um milhão, quinhentos e oitenta e três mil, novecentos e vinte e três reais e oito centavos)**, correspondentes tanto ao ressarcimento do prejuízo ao erário, cujo valor é de supostamente R\$ 395.980,77 (trezentos e noventa e cinco mil, novecentos e oitenta reais e setenta e sete centavos), referente aos salários dos servidores públicos, como o valor de eventual multa civil aplicada, cujo montante pode alcançar a quantia de R\$ 1.187.942,31 (um milhão, cento e oitenta e sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos, referente ao triplo do prejuízo ao erário.

Determino, ainda:

a) Inscrição da requerida no sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), para o bloqueio dos bens imóveis registrados, com a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Almeirim, Monte Dourado, Belém e Macapá para cumprimento da medida;

b) Inscrição de restrições de alienação dos veículos de propriedade da requerida, por intermédio do sistema RENAJUD;

c) Bloqueio de seus ativos financeiros, em contas bancárias e poupanças, mediante o sistema SISBAJUD, cujo comprovante ficará sob sigilo.

d) Expedição de ofícios aos CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS de ALMEIRIM, MONTE DOURADO e BELÉM, para que informem acerca de possível registro de propriedade de bens imóveis em nome da requerida e, em caso positivo, que procedam, imediatamente e no mesmo ato, à averbação da ordem judicial gravando tais bens;

e) sem prejuízo, requer igualmente seja oficiado à Corregedoria-Geral de Justiça solicitando-lhe a publicação de comunicado endereçado a todas as Circunscrições Imobiliárias (exceto as mencionadas) para que informem se existem bens imóveis em nome da ré;

NOTIFIQUE-SE a demandada para apresentar manifestação por escrito em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.429/92.

Após, venham os autos para decisão no que tange ao recebimento da peça inicial, consoante dispõem os §§ 8º e 9º do art. 17 da Lei 8.429/92.

Dê-se ciência ao MP desta decisão.

MANTENHO O SIGILO, até que sobrevenha resposta a ordem de penhora via SISBAJUD.

Cumpra-se.

Almeirim/PA, 14 de setembro de 2020.

Inconformado a requerida interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, alegando em síntese, a ausência de fundamentação para decretação da indisponibilidade de bens, pois ausente o *periculum in mora*, pois não haveria demonstração da ocorrência de danos ao erário público, bem como, não existe evidência de que a agravante estaria dilapidando o seu patrimônio para ensejar medida de indisponibilidade de bens.

Sustenta ainda, a impossibilidade de deferimento de liminar que esgote o objeto da



ação, considerando que teria determinado o bloqueio de R\$ 1.583,923,08 (um milhão, quinhentos e oitenta e três mil, novecentos e vinte e três reais e oito centavos).

Por fim, subsidiariamente, alega a impenhorabilidade dos valores depositados em conta corrente que não ultrapassem 40 salários, conforme precedentes do STJ. Afirmou que devido a decisão de indisponibilidade teve valores imprescindíveis para o seu sustento e de sua família bloqueados, valores de natureza alimentar, o que seria vedado pelo art. 833, do CPC.

Aduz que, independente da origem do dinheiro, se proveniente de salário ou não, é permitido ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade, desde que respeitado o patamar de até 40 salários mínimos.

Requeru ao final, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para suspender a decisão que deferiu a indisponibilidade de bens, para que seja realizado o desbloqueio da conta corrente da agravante, pois se trata de conta em que recebe seu salário. No mérito, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Coube-me a distribuição por sorteio.

Em sede de cognição sumária, deferi parcialmente o efeito suspensivo ativo, para determinar somente o desbloqueio dos valores constrictos inferiores a 40 salários mínimos, na conta corrente da agravante, respeitando o teor do art. 833, X do CPC, devendo o juízo *a quo* realizar todas as providências necessárias, via BACENJUD e Banco Central, mantendo os demais termos da decisão liminar recorrida.

O agravado não apresentou contrarrazões, conforme certidão ID nº 4514616.

O Ministério Público de Segundo Grau, manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para que seja determinado a liberação dos valores bloqueados via SISBA/JUD em nome da agravante em sua conta corrente, até o limite de quarenta salários mínimos.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando a sua



análise.

Preliminarmente, pontuo que em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de adentrar ao *meritum causae* discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.

Acerca da indisponibilidade de bens no bojo da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, vejamos o que diz a legislação:

Lei 8.429/92.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Da leitura do dispositivo infere-se que a indisponibilidade de bens se dá de forma cautelar, em prol do interesse público, buscando garantir que ao final da ação existam bens suficientes para o integral ressarcimento do dano causado ao erário.

A jurisprudência pátria aponta no sentido de que, nessa fase inicial, deve ser priorizado o interesse público no desenvolvimento do próprio processo para a detida apuração dos fatos e aplicação da lei pela simples presença de meros indícios de atos de improbidade administrativa, como demonstrados ao norte.

Dos documentos juntados nos autos, constata-se fortes indícios da veracidade dos fatos narrados na inicial da Ação Civil Pública, com depoimentos de servidores e documentos que demonstram que a agravante, como Prefeita do Município de Almerim utilizava guardas civis municipais para que realizassem a vigilância de sua residência particular e, eventualmente, sua segurança pessoal.

Portanto, a priori, a conduta descrita pelo Ministério Público afigura-se suficiente para ensejar a medida liminar de indisponibilidade de bens do agravante, considerando a relevância do direito tutelado em conjunto com o intuito acautelatório de assegurar o ressarcimento do dano em favor do erário em caso de eventual procedência da ação, garantindo a efetividade da decisão jurisdicional e minimizando os prejuízos da administração e da coletividade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. 1. **A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (REsp n. 1.366.721/BA)**, firmou o entendimento de que o magistrado que preside a ação de improbidade, desde que de forma fundamentada, **pode decretar**



a indisponibilidade cautelar de bens do demandado, quando presentes indícios da prática de atos ímprobos - como no caso vertente -, estando o periculum in mora implícito no comando legal que rege a matéria. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1504360/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 20/06/2017)

(...) IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **INDISPONIBILIDADE DE BENS.** ART. 7º DA LEI 8.429/1992. **PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA . JULGADO DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ. RESP 1.319.515/ES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção** do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, de acordo com o disposto no art. 7º da Lei 8.429/1992, **a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição Precedente:** REsp 1319515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012. (...). (AgRg nos EREsp 1315092 RJ 2012/0147498-0, relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 22/05/2013).

DECRETO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESDOBRAMENTOS CÍVEIS DA OPERAÇÃO PUBLICANO. RECEITA ESTADUAL. DECRETO CAUTELAR DE **INDISPONIBILIDADE DE BENS FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA. ÍNDICIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA.** COMPLEXO ESQUEMA DE SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TRIBUTÁRIOS E LAVAGEM DE ATIVOS, QUE GERARAM A UM SÓ TEMPO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE AGENTES PÚBLICOS E VULTUOSO PREJUÍZO AO ERÁRIO DO ESTADO, EM DECORRÊNCIA DA SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. **PERICULUM IN MORA.PRESUNÇÃO. 1. Uma vez presente a fumaça do bom direito consubstanciado na prática de ato ímprobo, a decretação da indisponibilidade de bens do agravante era medida impositiva, com intuito resguardar o ressarcimento ao Erário, nos termos do art. 7º e parágrafo único da Lei nº 8.429 /1992.2. A medida constritiva de indisponibilidade de bens não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, pois o periculum in mora é presumido pela mera existência de fundados indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário.** RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1506301-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 09.08.2016)

Quanto a alegação de que a decisão esgota o objeto da ação, não assiste razão, considerando que o objetivo da ação de improbidade é responsabilizar os agentes de atos de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 12 da referida Lei, podendo ser aplicadas outras sanções, além da perda de bens. Portanto, a presente demanda não se confunde com ação de ressarcimento ao erário, para se entender que fora esgotado seu objeto apenas com a indisponibilidade de bens.

Contudo, como já consignado na decisão liminar, razão assiste à agravante quanto



a impossibilidade da medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na Lei Nº 8.429/92, recair sobre verbas menores de 40 salários mínimos.

Vejamos o que dispõe o art. 833, X, do CPC:

"São impenhoráveis:

[...] a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos".

Embora a norma refira-se apenas aos valores depositados em caderneta de poupança, o Superior Tribunal de Justiça deu interpretação extensiva ao dispositivo legal, a fim de estender a impenhorabilidade também a conta-corrente e fundos de investimentos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE, ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, DE QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA, CONTA-CORRENTE E FUNDOS DE INVESTIMENTO. ART. 833, X, DO CPC. "Há entendimento firmado do Superior Tribunal de Justiça de que 'é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda' (REsp n. 1.330.567/RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19/12/2014)" (REsp n. 1.710.162/RS, Segunda Turma, rel. Min. Og Fernandes, j. 15-3-2018).

Assim, independente da origem do dinheiro, se proveniente de salário ou não, é permitido ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade, desde que respeitado o patamar de até 40 salários mínimos. Frisa-se, por oportuno, que tal proteção somente poderá ser desconstituída em casos excepcionalíssimos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TOGADO DE ORIGEM QUE INDEFERIU O PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DOS VALORES CONSTRITADOS JUNTO À CONTA BANCÁRIA DA INSURGENTE. IRRESIGNAÇÃO DESTA. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISAO PUBLICADA EM 11-7-18. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. POSICIONAMENTO HODIERNO REPLICADO PELA CORTE DA CIDADANIA QUE CONFERIU INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO INCISO X DO ART. 649 DO CPC/1973 (CORRESPONDENTE AO ART. 833, INCISO X, DO NOVO CPC). POSSIBILIDADE DE O DEVEDOR POUPAR VALORES SOB A REGRA DA IMPENHORABILIDADE NO PATAMAR DE ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, SEJAM ELES DEPOSITADOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, CONTA-CORRENTE, FUNDOS DE INVESTIMENTO OU GUARDADOS EM PAPEL-MOEDA. CASO CONCRETO. SOBRA SALARIAL ENCONTRADA NA CONTA BANCÁRIA DA IRRESIGNADA QUE NÃO ULTRAPASSA QUARENTA VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA CONSTRIÇÃO PECUNIÁRIA. IMPERATIVA APLICAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE SOBRE O VALOR TOTAL BLOQUEADO. AUTORIZAÇÃO DE DESBLOQUEIO DA IMPORTÂNCIA CONSTRITA COM A DETERMINAÇÃO DOS ATOS NECESSÁRIOS À CONCRETIZAÇÃO DA MEDIDA A CARGO DO TOGADO DE ORIGEM. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS.



IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE OFÍCIO EM RAZÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO VERGASTADA E DA CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL NO PRIMEIRO GRAU. REBELDIA PARCIALMENTE ALBERGADA (TJSC - Agravo de Instrumento n. 4019041-12.2018.8.24.0000, de São Bento do Sul, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 9-10-2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A IMPENHORABILIDADE DOS VALORES CONSTRITADOS VIA BANCENJUD. RECURSO DO BANCO EXEQUENTE. SUSTENTADA A VALIDADE DA PENHORA DOS VALORES DEPOSITADOS EM APLICAÇÃO FINANCEIRA VINCULADA A CONTA CORRENTE, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA INCOMPATÍVEL COM A INTENÇÃO DE POUPAR. TESE REJEITADA. ATUAL ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE RECONHECE A IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DE VALORES ATÉ O MONTANTE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS PERTENCENTES AO DEVEDOR. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. "É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC Agravo de Instrumento n. 4020450-86.2019.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 5-12-2019).

Nesse mesmo sentido, este Eg. TJPA:

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº 0810605-44.2019.8.14.0000 AGRAVANTE: JOSE NILTON DE MEDEIROS ADVOGADO: FELIPE BENEDIK JUNIOR- OAB/PA 26.164-B AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ PROMOTOR: ALAN PIERRE CHAVES ROCHA PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPENHORABILIDADE VALORES DA CONTA POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 833, X, DO CPC/2015 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão agravada, determinando a liberação parcial dos valores bloqueados via BACEN/JUD em nome do agravante, até o limite de quarenta salários mínimos. (3875715, 3875715, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-10-19, Publicado em 2020-11-04)

Logo, a decisão ora atacada merece parcial reforma, considerando que demonstrado que houve determinação de bloqueio de forma indiscriminada, sem observância ao disposto no art. 833, IV e X do CPC/2015, devendo ser liberados os valores constritos que não superem o montante de 40 (quarenta) salários mínimos.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para determinar o desbloqueio dos valores constritos inferiores a 40 salários mínimos, na conta corrente da agravante, respeitando o teor do art. 833, X do CPC, mantida a decisão quanto aos demais termos.

É o voto.



P.R.I.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

Belém (PA), 09 de agosto de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Belém, 13/08/2021



A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN (RELATORA):

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO**, com fundamento nos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, interposto por **ADRIANE TAVARES BENTES** contra a r. decisão do juízo da Vara Única de Almerim que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800406-14.2020.8.14.0004, interposta em seu desfavor pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, deferiu o pedido de tutela antecipada, nos seguintes termos:

(...)

Assim, demonstrada a aparência do direito alegado na inicial, no que se refere ao ato de improbidade, e, sendo presumido o perigo da demora, merece acolhida o requerimento de indisponibilidade de bens da demandada, uma vez que, repita-se, o Ministério Público apresentou indícios suficientes da materialidade e da autoria dos atos de improbidade administrativa descritos na inicial, notadamente em face da vasta documentação carreadas aos autos, dando conta de que a gestora municipal utiliza há anos servidores públicos municipais para realizar serviços particulares, completamente alheios ao interesse público.

Posto isso, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR** pleiteada para **DETERMINAR a indisponibilidade de bens de Adriane Tavares Bentes Sadala** suficientes à garantia do ressarcimento do prejuízo ao erário e de eventual multa civil, no montante de **R\$ 1.583.923,08 (um milhão, quinhentos e oitenta e três mil, novecentos e vinte e três reais e oito centavos)**, correspondentes tanto ao ressarcimento do prejuízo ao erário, cujo valor é de supostamente R\$ 395.980,77 (trezentos e noventa e cinco mil, novecentos e oitenta reais e setenta e sete centavos), referente aos salários dos servidores públicos, como o valor de eventual multa civil aplicada, cujo montante pode alcançar a quantia de R\$ 1.187.942,31 (um milhão, cento e oitenta e sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos, referente ao triplo do prejuízo ao erário.

Determino, ainda:

a) Inscrição da requerida no sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), para o bloqueio dos bens imóveis registrados, com a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Almeirim, Monte Dourado, Belém e Macapá para cumprimento da medida;

b) Inscrição de restrições de alienação dos veículos de propriedade da requerida, por intermédio do sistema RENAJUD;

c) Bloqueio de seus ativos financeiros, em contas bancárias e poupanças, mediante o sistema SISBAJUD, cujo comprovante ficará sob sigilo.

d) Expedição de ofícios aos CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS de ALMEIRIM, MONTE DOURADO e BELÉM, para que informem acerca de possível registro de propriedade de bens imóveis em nome da requerida e, em caso positivo, que procedam, imediatamente e no mesmo ato, à averbação da ordem judicial gravando tais bens;

e) sem prejuízo, requer igualmente seja oficiado à Corregedoria-Geral de Justiça solicitando-lhe a publicação de comunicado endereçado a todas as Circunscrições Imobiliárias (exceto as mencionadas) para que informem se existem bens imóveis em nome da ré;

NOTIFIQUE-SE a demandada para apresentar manifestação por escrito em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.429/92.

Após, venham os autos para decisão no que tange ao recebimento da peça inicial, consoante dispõem os §§ 8º e 9º do art. 17 da Lei 8.429/92.

Dê-se ciência ao MP desta decisão.



MANTENHO O SIGILO, até que sobrevenha resposta a ordem de penhora via SISBAJUD.

Cumpra-se.

Almeirim/PA, 14 de setembro de 2020.

Inconformado a requerida interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, alegando em síntese, a ausência de fundamentação para decretação da indisponibilidade de bens, pois ausente o *periculum in mora*, pois não haveria demonstração da ocorrência de danos ao erário público, bem como, não existe evidência de que a agravante estaria dilapidando o seu patrimônio para ensejar medida de indisponibilidade de bens.

Sustenta ainda, a impossibilidade de deferimento de liminar que esgote o objeto da ação, considerando que teria determinado o bloqueio de R\$ 1.583,923,08 (um milhão, quinhentos e oitenta e três mil, novecentos e vinte e três reais e oito centavos).

Por fim, subsidiariamente, alega a impenhorabilidade dos valores depositados em conta corrente que não ultrapassem 40 salários, conforme precedentes do STJ. Afirmou que devido a decisão de indisponibilidade teve valores imprescindíveis para o seu sustento e de sua família bloqueados, valores de natureza alimentar, o que seria vedado pelo art. 833, do CPC.

Aduz que, independente da origem do dinheiro, se proveniente de salário ou não, é permitido ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade, desde que respeitado o patamar de até 40 salários mínimos.

Requeru ao final, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para suspender a decisão que deferiu a indisponibilidade de bens, para que seja realizado o desbloqueio da conta corrente da agravante, pois se trata de conta em que recebe seu salário. No mérito, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Coube-me a distribuição por sorteio.

Em sede de cognição sumária, deferi parcialmente o efeito suspensivo ativo, para determinar somente o desbloqueio dos valores constritos inferiores a 40 salários mínimos, na conta corrente da agravante, respeitando o teor do art. 833, X do CPC, devendo o juízo *a quo* realizar todas as providências necessárias, via BACENJUD e Banco Central, mantendo os demais termos da decisão liminar recorrida.

O agravado não apresentou contrarrazões, conforme certidão ID nº 4514616.

O Ministério Público de Segundo Grau, manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para que seja determinado a liberação dos valores bloqueados via SISBA/JUD em nome da agravante em sua conta corrente, até o limite de quarenta salários mínimos.

É o relatório.





Assinado eletronicamente por: EZILDA PASTANA MUTRAN - 16/08/2021 18:07:03

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081618070380300000005216263>

Número do documento: 21081618070380300000005216263

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando a sua análise.

Preliminarmente, pontuo que em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de adentrar ao *meritum causae* discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.

Acerca da indisponibilidade de bens no bojo da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, vejamos o que diz a legislação:

Lei 8.429/92.

Art. 7º *Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.*

Parágrafo único. *A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.*

Da leitura do dispositivo infere-se que a indisponibilidade de bens se dá de forma cautelar, em prol do interesse público, buscando garantir que ao final da ação existam bens suficientes para o integral ressarcimento do dano causado ao erário.

A jurisprudência pátria aponta no sentido de que, nessa fase inicial, deve ser priorizado o interesse público no desenvolvimento do próprio processo para a detida apuração dos fatos e aplicação da lei pela simples presença de meros indícios de atos de improbidade administrativa, como demonstrados ao norte.

Dos documentos juntados nos autos, constata-se fortes indícios da veracidade dos fatos narrados na inicial da Ação Civil Pública, com depoimentos de servidores e documentos que demonstram que a agravante, como Prefeita do Município de Almerim utilizava guardas civis municipais para que realizassem a vigilância de sua residência particular e, eventualmente, sua segurança pessoal.

Portanto, a priori, a conduta descrita pelo Ministério Público afigura-se suficiente para ensejar a medida liminar de indisponibilidade de bens do agravante, considerando a relevância do direito tutelado em conjunto com o intuito acautelatório de assegurar o ressarcimento do dano em favor do erário em caso de eventual procedência da ação, garantindo a efetividade da decisão jurisdicional e minimizando os prejuízos da administração e da coletividade.



Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. **1. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (REsp n. 1.366.721/BA)**, firmou o entendimento de que o magistrado que preside a ação de improbidade, desde que de forma fundamentada, **pode decretar a indisponibilidade cautelar de bens do demandado, quando presentes indícios da prática de atos ímprobos - como no caso vertente -, estando o periculum in mora implícito no comando legal que rege a matéria.** 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1504360/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 20/06/2017)

(...) IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **INDISPONIBILIDADE DE BENS.** ART. 7º DA LEI 8.429/1992. **PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA**. JULGADO DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ. RESP 1.319.515/ES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. **1. A Primeira Seção** do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, de acordo com o disposto no art. 7º da Lei 8.429/1992, **a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição Precedente:** REsp 1319515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012. (...). (AgRg nos EREsp 1315092 RJ 2012/0147498-0, relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 22/05/2013).

DECRETO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESDOBRAMENTOS CÍVEIS DA OPERAÇÃO PUBLICANO. RECEITA ESTADUAL. DECRETO CAUTELAR DE **INDISPONIBILIDADE DE BENS FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA. ÍNDICIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA.** COMPLEXO ESQUEMA DE SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TRIBUTÁRIOS E LAVAGEM DE ATIVOS, QUE GERARAM A UM SÓ TEMPO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE AGENTES PÚBLICOS E VULTUOSO PREJUÍZO AO ERÁRIO DO ESTADO, EM DECORRÊNCIA DA SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. PERICULUM IN MORA. PRESUNÇÃO. **1. Uma vez presente a fumaça do bom direito consubstanciado na prática de ato ímprobo, a decretação da indisponibilidade de bens do agravante era medida impositiva, com intuito resguardar o ressarcimento ao Erário, nos termos do art. 7º e parágrafo único da Lei nº 8.429 /1992.** 2. **A medida constrictiva de indisponibilidade de bens não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, pois o periculum in mora é presumido pela mera existência de fundados indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário.** RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1506301-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 09.08.2016)

Quanto a alegação de que a decisão esgota o objeto da ação, não assiste razão, considerando que o objetivo da ação de improbidade é responsabilizar os agentes de atos de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 12 da referida Lei, podendo ser aplicado outras



sanções, além da perda de bens. Portanto, a presente demanda não se confunde com ação de ressarcimento ao erário, para se entender que fora esgotado seu objeto apenas com a indisponibilidade de bens.

Contudo, como já consignado na decisão liminar, razão assiste à agravante quanto a impossibilidade da medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na Lei Nº 8.429/92, recair sobre verbas menores de 40 salários mínimos.

Vejamos o que dispõe o art. 833, X, do CPC:

"São impenhoráveis:

[...] a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos".

Embora a norma refira-se apenas aos valores depositados em caderneta de poupança, o Superior Tribunal de Justiça deu interpretação extensiva ao dispositivo legal, a fim de estender a impenhorabilidade também a conta-corrente e fundos de investimentos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE, ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, DE QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA, CONTA-CORRENTE E FUNDOS DE INVESTIMENTO. ART. 833, X, DO CPC. "Há entendimento firmado do Superior Tribunal de Justiça de que 'é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda' (REsp n. 1.330.567/RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19/12/2014)" (REsp n. 1.710.162/RS, Segunda Turma, rel. Min. Og Fernandes, j. 15-3-2018).

Assim, independente da origem do dinheiro, se proveniente de salário ou não, é permitido ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade, desde que respeitado o patamar de até 40 salários mínimos. Frisa-se, por oportuno, que tal proteção somente poderá ser desconstituída em casos excepcionalíssimos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TOGADO DE ORIGEM QUE INDEFERIU O PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DOS VALORES CONSTRITADOS JUNTO À CONTA BANCÁRIA DA INSURGENTE. IRRESIGNAÇÃO DESTA. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA EM 11-7-18. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. POSICIONAMENTO HODIERNO REPLICADO PELA CORTE DA CIDADANIA QUE CONFERIU INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO INCISO X DO ART. 649 DO CPC/1973 (CORRESPONDENTE AO ART. 833, INCISO X, DO NOVO CPC). POSSIBILIDADE DE O DEVEDOR POUPAR VALORES SOB A REGRA DA IMPENHORABILIDADE NO PATAMAR DE ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, SEJAM ELES DEPOSITADOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, CONTA-CORRENTE, FUNDOS DE INVESTIMENTO OU GUARDADOS EM PAPEL-MOEDA. CASO



CONCRETO. SOBRA SALARIAL ENCONTRADA NA CONTA BANCÁRIA DA IRRESIGNADA QUE NÃO ULTRAPASSA QUARENTA VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA CONSTRIÇÃO PECUNIÁRIA. IMPERATIVA APLICAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE SOBRE O VALOR TOTAL BLOQUEADO. AUTORIZAÇÃO DE DESBLOQUEIO DA IMPORTÂNCIA CONSTRITA COM A DETERMINAÇÃO DOS ATOS NECESSÁRIOS À CONCRETIZAÇÃO DA MEDIDA A CARGO DO TOGADO DE ORIGEM. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE OFÍCIO EM RAZÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO VERGASTADA E DA CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL NO PRIMEIRO GRAU. REBELDIA PARCIALMENTE ALBERGADA (TJSC - Agravo de Instrumento n. 4019041-12.2018.8.24.0000, de São Bento do Sul, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 9-10-2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A IMPENHORABILIDADE DOS VALORES CONSTRITADOS VIA BANCENJUD. RECURSO DO BANCO EXEQUENTE. SUSTENTADA A VALIDADE DA PENHORA DOS VALORES DEPOSITADOS EM APLICAÇÃO FINANCEIRA VINCULADA A CONTA CORRENTE, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA INCOMPATÍVEL COM A INTENÇÃO DE POUPAR. TESE REJEITADA. ATUAL ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE RECONHECE A IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DE VALORES ATÉ O MONTANTE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS PERTENCENTES AO DEVEDOR. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. "É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC Agravo de Instrumento n. 4020450-86.2019.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 5-12-2019).

Nesse mesmo sentido, este Eg. TJPA:

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº 0810605-44.2019.8.14.0000 AGRAVANTE: JOSE NILTON DE MEDEIROS ADVOGADO: FELIPE BENEDIK JUNIOR- OAB/PA 26.164-B AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ PROMOTOR: ALAN PIERRE CHAVES ROCHA PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPENHORABILIDADE VALORES DA CONTA POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 833, X, DO CPC/2015 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão agravada, determinando a liberação parcial dos valores bloqueados via BACEN/JUD em nome do agravante, até o limite de quarenta salários mínimos. (3875715, 3875715, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-10-19, Publicado em 2020-11-04)

Logo, a decisão ora atacada merece parcial reforma, considerando que demonstrado que houve determinação de bloqueio de forma indiscriminada, sem observância ao disposto no art. 833, IV e X do CPC/2015, devendo ser liberados os valores constritos que não superem o montante de 40 (quarenta) salários mínimos.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para determinar o desbloqueio dos



valores constritos inferiores a 40 salários mínimos, na conta corrente da agravante, respeitando o teor do art. 833, X do CPC, mantida a decisão quanto aos demais termos.

É o voto.

P.R.I.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

Belém (PA), 09 de agosto de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/96. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. IMPENHORABILIDADE VALORES DA CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 833, X, DO CPC/2015 RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (REsp n. 1.366.721/BA), firmou o entendimento de que o magistrado que preside a ação de improbidade, desde que de forma fundamentada, pode decretar a indisponibilidade cautelar de bens do demandado, quando presentes indícios da prática de atos.

2 - No presente caso, dos documentos juntados nos autos, constata-se fortes indícios da veracidade dos fatos narrados na inicial da Ação Civil Pública, com depoimentos de servidores e documentos que demonstram que a agravante, como Prefeita do Município de Almerim, utilizava guardas civis municipais para que realizassem a vigilância de sua residência particular e, eventualmente, sua segurança pessoal.

3 - Quanto a alegação de que a decisão esgota o objeto da ação, não assiste razão, considerando que o objetivo da ação de improbidade é responsabilizar os agentes de atos de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 12 da referida Lei, podendo ser aplicadas outras sanções, além da perda de bens. Portanto, a presente demanda não se confunde com ação de ressarcimento ao erário, para se entender que fora esgotado seu objeto apenas com a indisponibilidade de bens.

4 - Por fim, como já consignado quando da análise do pedido liminar, razão assiste à agravante quanto a impossibilidade da medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na Lei Nº 8.429/92, recair sobre verbas menores de 40 salários mínimos. Embora a norma refira-se apenas aos valores depositados em caderneta de poupança, o Superior Tribunal de Justiça deu interpretação extensiva ao dispositivo legal, a fim de estender a impenhorabilidade também a conta-corrente e fundos de investimentos. (REsp n. 1.710.162/RS)

5- Logo, a decisão ora atacada merece parcial reforma, considerando que demonstrado que houve determinação de bloqueio de forma indiscriminada, sem observância ao disposto no art. 833, IV e X do CPC/2015, devendo ser liberados os valores constrictos que não superem o montante de 40 (quarenta) salários mínimos.

6- Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, Comarca de Belém,

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 09 de agosto de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora





Assinado eletronicamente por: EZILDA PASTANA MUTRAN - 16/08/2021 18:07:03

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081618070364700000005216266>

Número do documento: 21081618070364700000005216266